



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

Pelo presente instrumento particular de um lado as Usinas **CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, inscrita no CNPJ 06.900.697/0001-33, localizada à ETC PCH JAMARI, s/nº, Vila Canaã, no Município de Ariquemes/RO, CEP 76.870-970, e **CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, inscrita no CNPJ 06.900.697/0003-03, localizada à ETC PCH SANTA CRUZ DE MONTE NEGRO, s/nº, Linha Cachoeira de Santa Cruz, no Monte Negro/RO, CEP 76.888-000, e **CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEL S/A**, inscrita no CNPJ 47.567.006/0001-09, localizada à Rodovia Vila Cachoeira do Escalvado, s/nº, Zona Rural, no Município de Ariquemes/RO, CEP 76.870-970, neste ato representada pelos Diretores José Renato Artioli e Pedro Henrique David, ora em diante denominada simplesmente EMPRESA, e de outro lado - **SINDUR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE RONDÔNIA**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o n.º 05.658.802/0001-07, com sede na Rua Almirante Barroso, n.º 1154, Santa Barbará, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.804-236, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. Nailor Guimarães Gato, eleito em assembleia, ora em diante denominada simplesmente SINDICATO, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos das cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **12 (doze) meses** compreendido entre **01 de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025** e a data base da categoria em **01º de dezembro**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

São abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho todos os empregados da empresa **CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEL S/A**, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato ao final assinado, em sua respectiva base territorial no estado de Rondônia.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As partes de comum acordo pactuam que a empresa concederá um reajuste salarial de **4,84% (quatro inteiros, oitenta e quatro centésimos por cento)**, a partir de **01º de dezembro de 2024**, equivalente a 100% do INPC acumulado entre dezembro de 2023 a novembro de 2024, aplicável sobre os salários praticados em **30/11/2024**.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica assegurado a partir de **01 de dezembro de 2024** o salário normativo em de **R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, mensais, excluídos os jovens aprendizes e estagiários que seguem legislação específica.

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO SALARIAL

As empresas efetuarão o pagamento de salários a seus trabalhadores até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO SALARIAL

As empresas disponibilizarão aos seus trabalhadores (as), comprovantes de pagamento salarial, contendo a discriminação de todas as parcelas de proventos e descontos.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas, a partir de **01/12/2024** fornecerá mensalmente aos empregados, um Vale Alimentação no valor de **R\$ 1.048,40 (um mil, quarenta e oito reais, quarenta centavos)**, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, inclusive durante as férias, afastamento por doença, acidentes de trabalho e licença maternidade.

Parágrafo Primeiro: O valor concedido a esse título não é base de incidência para cálculo de qualquer verba trabalhista e não se incorporará à base salarial para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo: A participação financeira de cada empregado será de R\$ 0,01 (um centavo) por mês.

CLÁUSULA OITAVA - PLR - PARTICIPAÇÃO DE LUCRO E/OU RESULTADO

As empresas discutirão com o sindicato/trabalhadores para implantar durante a vigência do presente acordo o Programa de Participação nos Lucros/Resultados, sendo considerado o período para mensuração do resultado, vinculado com o exercício contábil/fiscal.

Parágrafo Primeiro: Em caso de não implantação do Programa, as empresas garantem o pagamento de **R\$ 673,81 (seiscentos e setenta e três reais, oitenta e um centavos)** que será pago em parcela única, junto com a folha de pagamento do mês de **novembro de 2025**, a cada empregado, sendo considerado o período de apuração entre **01 de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025** para efeito de pagamento e o cálculo do valor será proporcional à data de admissão.

Parágrafo Segundo: No caso de demissão no período de **01/12/2024 a 30/11/2025**, o valor da PLR será pago juntamente com as verbas rescisórias o valor de forma proporcional, considerando o período de apuração desde **01/12/2024** até a data do desligamento.

Parágrafo Terceiro: Não fará jus ao recebimento, aquele que vier a ser dispensado por Justa Causa.

Parágrafo Quarto: A empresa fica isenta do pagamento previsto no parágrafo primeiro e seus reflexos tendo em vista a implantação do Programa de Participação nos Resultado apurado nos exercícios de **2024 e 2025**.

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo, as empresas reembolsarão as empregadas mães, a importância de **R\$ 112,21 (cento e doze reais, vinte e um centavos)**, devidamente comprovadas, com o internamento de seus filhos, até **4 (quatro)** anos de idade em creche ou instituição análoga de sua escolha.

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que a concessão desta vantagem atende o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389, da CLT, da Portaria nº 1/69 do DNSHT e Portaria nº 3269/86 do MTPS.

Parágrafo Segundo: Ficam ressalvadas desta obrigação, as Empresas que mantiverem situações mais benéficas e a sua respectiva forma de concessão, seja através de fundação assistencial ou instituto de previdência privada, conforme instrução daquelas.

Parágrafo Terceiro: Este benefício não terá natureza salarial, para os fins de direito, e será concedido a partir da apresentação do recibo de pagamento.

Parágrafo quarto: Quando ambos os cônjuges forem empregados na empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

As Empresas arcarão com até a importância de **R\$ 116,53 (cento e dezesseis reais, cinquenta e três centavos)**, ou fornecimento de um kit material escolar equivalente a este valor, a ser pago no mês de **fevereiro de 2025**, por dependente que estejam cursando, comprovadamente, o primeiro grau, a título de auxílio material escolar, mediante a apresentação de comprovante da aquisição.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de as Empresas manterem convênio com papelaria, será abatido da despesa total dos empregados, o valor estabelecido a título de material escolar, na época definida pelo "caput" da cláusula.

Parágrafo Segundo: Serão considerados dependentes, os filhos de empregados ou menores designados em CTPS pelo INSS.

Parágrafo Terceiro: Ficam ressalvadas desta obrigação, as Empresas que mantiverem situações mais benéficas e a sua respectiva forma de concessão, seja através de fundação assistencial ou instituto de previdência privada, conforme instruções internas daquelas.

Parágrafo Quarto: Este direito não terá natureza salarial, para os fins de direito.

Parágrafo Quinto: Quando ambos os cônjuges forem empregados na empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO FILHOS EXCEPCIONAIS

As Empresas pagarão ao pai ou mãe de filhos excepcionais, situação que deverá ser devidamente comprovada através de atestado médico idôneo, um abono mensal no valor de **R\$ 168,33 (cento e sessenta e oito reais, trinta e três centavos)**, por filho nessa condição.



Parágrafo Único: Quando ambos os cônjuges forem empregados na empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / SAÚDE e ODONTOLÓGICO

A empresa se compromete a manter convênios médico e odontológicos, para atendimento do trabalhador e seus dependentes, no sistema de coparticipação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a remunerar as horas extras realizadas, após a jornada normal, segundo as seguintes especificações:

- a. As horas suplementares a jornada normal de trabalho nos dias úteis, serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento);
- b. As horas efetivamente trabalhadas aos domingos e feriados, devido a essencialidade excepcional da exigência do serviço, desde que não sejam jornada normal de trabalho, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Os empregados das acordantes, exceção feita àqueles que desenvolvem suas atividades em turnos de revezamento, nos termos da cláusula abaixo, têm sua jornada de trabalho estabelecida em 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único: Será adotado o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais para efeito de cálculo de adicionais variáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTO (Operação)

As empresas poderão adotar o sistema de turnos de revezamento, para os empregados que ocupam cargos de Operação, sendo em regime de turno ininterrupto com revezamento em Escala 6x4 (seis dias de trabalho por quatro dias de descanso).

Parágrafo Primeiro: Esse regime de trabalho vigorará somente no setor Operacional das Usinas, previamente estabelecidos, nos seguintes horários:

1º Turno – 06h00 às 14h00;

2º Turno – 14h00 às 22h00;

3º Turno – 22h00 às 06h00.

Parágrafo Segundo: A operacionalização do regime que trata a presente cláusula será de acordo com a conveniência da empresa, conduzindo o processo sempre com objetivo de obter plena eficácia na otimização dos recursos humanos e materiais envolvidos.



Parágrafo Terceiro: Implantado o regime de trabalho 6x4, com turnos ininterruptos, o empregado poderá solicitar a troca de turno, a título provisório, sendo que deverá haver a expressa anuência da empresa e do colega de trabalho que será afetado.

Parágrafo Quarto: Para apuração das horas trabalhadas e dos adicionais, será utilizado o divisor de 180 (cento e oitenta) horas sobre o salário normal. A jornada diária será de 8 horas trabalhadas, com intervalo mínimo de 30 minutos para refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário base, conforme Art. 73 da CLT. A hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas oferecerão a seus empregados a oportunidade de participar de seguro de vida em grupo, mediante a participação de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS IN-ITINERES

As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto com o deslocamento realizado entre o local das instalações da Usina e a cidade/local de domicílio do empregado e vice-versa, sendo que a remuneração total por dia efetivo de trabalho estará limitada da seguinte forma:

1. Usina Jamari: 20 minutos (ida/volta de Ariquemes - RO);
2. Usina Canaã: 40 minutos (ida/volta de Ariquemes - RO);
3. Usina Santa Cruz: 20 minutos (ida/volta de Monte Negro - RO).

Parágrafo Único: As horas "*in itinere*" poderá ser suprimida de imediato quando disponibilizado transporte público regular que permita o deslocamento até o local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas se comprometem em contemplar todos os empregados com o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), desde que exerçam suas atividades em área considerada como de zona de risco elétrico, nos termos do artigo 195 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SOBRE AVISO

As empresas se comprometem, acaso haja necessidade, a montar uma escala de sobreaviso, no qual contemplará somente a equipe de manutenção ou os empregados que vierem a permanecer nesse regime, com regras a serem definidas em momento oportuno e com a devida comunicação à entidade sindical.

Parágrafo Único: Os empregados que forem escalados para sobreaviso serão remunerados ao equivalente a 1/3 (um terço) do seu salário nominal (base).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

O presente acordo regulamenta processo de flexibilização de jornada de trabalho, por intermédio da compensação de horas extraordinárias com fundamento no artigo 59, da CLT, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: As horas suplementares serão inseridas em banco de horas na proporção de 1x1, ou seja, 01 (uma) hora creditada para cada 01 (uma) hora trabalhada em dias úteis.

Parágrafo Segundo: As horas extraordinárias realizadas nos dias destinados ao descanso semanal, para efeito de banco de horas serão consideradas em dobro (100%). Já aquelas realizadas em dias de feriados serão pagas em dobro na folha do mês correspondente.

Parágrafo Terceiro: O Banco de Horas terá duração de 6 (seis) meses, sendo prorrogado automaticamente para os próximos períodos.

Parágrafo Quarto: As horas extras cumpridas pelos empregados durante o período noturno (das 22h às 05h) serão igualmente enviadas para o Banco de Horas, respeitando o limite da jornada de 10 horas diárias de acordo com as regras do parágrafo 1º., porém, o adicional noturno será pago no mês subsequente à realização do trabalho em horário noturno.

Parágrafo Quinto: O empregado que tiver crédito no banco de horas após o término do período de 6 (seis) meses, terá junto à folha de pagamento relativa ao mês de fechamento, pagas como extras as horas respectivas, à base de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

Parágrafo Sexto: No caso de rescisão de contrato de trabalho, a EMPREGADORA fará apuração das horas pela seguinte regra: Havendo saldo credor, a EMPREGADORA efetuará o pagamento das horas com adicional de hora extra de 50%. Havendo saldo devedor, este não será descontado na rescisão do empregado.

Parágrafo Sétimo: O sistema de compensação não prejudicará o direito do empregado aos intervalos de alimentação.

Parágrafo Oitavo: As empresas informarão mensalmente, a cada empregado, a respectiva posição ("saldo") no banco de horas, mediante solicitação.

Parágrafo Nono: Ocorrendo as hipóteses previstas no art. 501 da CLT ou em caso de necessidade de realização de serviços inadiáveis, sob pena de prejuízos a empregadora, desde que devidamente comprovado, inclusive com comunicação a entidade de classe dos empregados, fica a empregadora isenta da compensação (banco de horas), tratando o assunto, neste caso, nos termos do artigo 61 da CLT.

Parágrafo Décimo: Os empregados concordam que o empregador poderá estabelecer o regime de compensação de horas denominadas "dias ponte", permitindo que ele possa trabalhar em dias destinados a feriados, concedendo-lhe, contudo, folgas compensatórias em dias anteriores ou posteriores aos respectivos feriados.

Parágrafo Décimo Primeiro: A fixação dos dias ponte deverá ser comunicada pela empresa ao empregado, preferencialmente, até a sexta-feira da semana anterior.

Parágrafo Décimo Segundo: O banco de horas não se aplica aos empregados com jornada disciplinada pelo artigo 62 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIAS PONTES (FERIADOS)

Na ocorrência de feriados nos dias de terças-feiras a quintas-feiras, as empresas acordantes poderão movê-los para as segundas-feiras, sextas-feiras ou sábados, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados.

Parágrafo Primeiro: A eventual troca dos feriados tem o objetivo de proporcionar maior descanso contínuo aos empregados.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão comunicar aos empregados a troca dos feriados, preferencialmente, até a sexta-feira da semana anterior.

Parágrafo Terceiro: As partes concordam com o possível trabalho em dia de feriado e/ou dia previsto para compensação, fixando o adicional de horas extras de 100% (cem por cento) na remuneração das horas trabalhadas nestes dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO DE APURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas adotarão o calendário diferenciado para apuração das horas extras e ausências, desde que fique assegurado o pagamento ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste Instrumento Normativo.

Parágrafo Único: Entende-se como calendário diferenciado o período, de 11 de um mês até 10 do mês seguinte, ou seja, a finalidade do dispositivo contido nesta Cláusula é permitir que as empresas adotem um período flexível, sempre de 30 dias, para apurar as jornadas extraordinárias realizadas por seus empregados e, incluí-las em sua folha de pagamento ou banco de horas, evitando a elaboração de duas ou mais folhas de pagamento no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ISENÇÃO DA MARCAÇÃO DO PONTO NO INTERVALO DE DESCANSO E REFEIÇÃO

Por força do presente acordo, poderá a empresa a seu critério, adotar a isenção do registro do ponto de seus empregados relativamente ao intervalo destinado à refeição e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MEIOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE JORNADA

Os empregados que realizam atividades externas - fora das dependências das EMPRESAS e que não estão enquadrados no art. 62 da CLT, terão sua jornada controlada de maneira fidedigna através de anotação em ficha ou papeleta de trabalho externo ou de meios eletrônicos idôneos a critério do empregador.

Parágrafo Único - Na conformidade do disposto na Portaria Ministerial nº 671, de 08 de novembro de 2021, do MTP, Capítulo V, subseção I, fica adotado como sistema alternativo de controle da jornada de trabalho aquele até então adotado pela Empresa. O intervalo poderá ser pré assinalado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS ABONADAS



As empresas concederão aos trabalhadores o abono, sem prejuízo ao salário, mediante comprovação, nas situações abaixo:

Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, pais ou filhos;

Até 5 (cinco) dias, em caso do nascimento de filho (licença paternidade);

Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Quando exigido seu uso, a empresa fornecerá gratuitamente o uniforme a seus empregados, com o respectivo recibo de entrega.

Parágrafo Único: O empregado deverá devolver os uniformes usados quando da troca destes pelos novos e nos casos de demissão ou pedido de dispensa, no momento da rescisão, sob pena de ser descontado o valor correspondente ao uniforme ou das peças faltantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DO SINDICATO ÀS DEPENDÊNCIAS DA E

O sindicato terá acesso às dependências das empresas para tratar de assuntos de interesse de sua categoria, conforme necessidade com calendário e pauta brevemente definida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAMES PERIÓDICOS

As empresas garantirão a seus trabalhadores (as) a realização de exames médicos periódicos anualmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE A GESTANTE

A gestante terá estabilidade, desde a confirmação da gravidez e até 06 (seis) meses após o parto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas adotarão o fracionamento do gozo de férias nos termos do artigo 134, §1º da CLT, nos termos da Lei 13.467/2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas se comprometem a fazer convênio com instituição financeira para que seus empregados possam fazer empréstimos consignados a sua folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE DOS SINDICALIZADOS



Será descontado mensalmente à título de mensalidade sindical o valor equivalente à 1,00% (um por cento) do salário base na folha de pagamento mensal, somente dos empregados que se associarem.

Parágrafo Primeiro: Esse valor será remetido através de boleto bancário ou em conta corrente a ser indicada pelo Sindicato, devendo a empresa até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: A empresa passará a descontar o valor mencionado no caput dessa cláusula, somente após o recebimento da comunicação formal da entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL

A Empresa descontará em parcela única o percentual de 1% (um por cento) do salário base de cada trabalhador, deliberado em assembleia, contemplados com esse ACT em até 30 (trinta) dias após a assinatura do referido acordo, que será repassado ao Sindicato, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito de oposição dos trabalhadores discordantes ao desconto. A manifestação dos trabalhadores representados pelo SINDUR deverá ser apresentada diretamente na Rua Almirante Barroso, 1154, pessoalmente, por escrito e assinada, ou através de e-mail enviado pelo próprio trabalhador ao endereço eletrônico do sindicato, sindur@sindur.org.br e sec.energia@sindur.org.br, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da realização da Assembleia.

Parágrafo Segundo: O Sindicato fornecerá à Empresa relação dos empregados que manifestaram oposição ao desconto, em até cinco (05) dias após o encerramento do prazo de manifestação.

Parágrafo Terceiro: Em caso de qualquer reclamação judicial ou extrajudicial de qualquer empregado contra a EMPRESA, o SINDICATO obriga-se a reembolsá-la das eventuais condenações ou acordos ocorridos nos autos, bem como a indenizá-la dos prejuízos correspondentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Conflitos resultantes do presente instrumento serão dirimidos pela Justiça do Trabalho de Porto Velho/RO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VALIDADE DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Por estarem assim justos e acertados, assinam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** em três vias para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando desde já consignado que o presente acordo tem validade independentemente do registro, arquivamento ou depósito no Ministério do Trabalho e Emprego.



Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2024

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE RONDÔNIA

CNPJ: 05.658.802/0001-07
NAILOR GUIMARÃES GATO
Presidente

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

CNPJ: 06.900.697/0001-03
CNPJ 06.900.697/0003-03
JOSÉ RENATO ARTIOLI
Diretor

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

CNPJ: 06.900.697/0001-03
CNPJ 06.900.697/0003-03
PEDRO HENRIQUE DAVID
Diretor

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEL S/A

CNPJ: 47.567.006/0001-09
JOSÉ RENATO ARTIOLI
Diretor

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEL S/A

CNPJ: 47.567.006/0001-09
PEDRO HENRIQUE DAVID
Diretor

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/CBE7-816F-5B6B-182D> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CBE7-816F-5B6B-182D



Hash do Documento

CF4166C61ACB0B3749C2E67B6FF24B57BCE5AC04283F3E8800A9E13F711A9AE4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

- Pedro Henrique David - 112.612.898-89 em 13/12/2024 11:09 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Fri Dec 13 2024 11:09:23 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.442271 Longitude: -47.452804 Accuracy: 500

IP 179.175.248.217

Identificação: Autenticação de conta

Assinatura:



Hash Evidências:

2AA7A9A6A1DEC7FDCA1D6596EB2BBE69EB9C3594723D43FEF19EF5D65FD4B035

- Nailor Guimarães Gato (Diretor Presidente) - em 12/12/2024 21:24 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Thu Dec 12 2024 21:24:02 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -19.6315305 Longitude: -43.9647601 Accuracy: 100

IP 152.255.97.108

Identificação: Por email: nailorgato@hotmail.com

Assinatura:



Hash Evidências:

FED012C0007E23E13D1EDC0FFEC7C9A418CFC4236287737457656B4035AB8A0F

Jose Renato Artioli (Signatário - CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A - 73.410.326/0120-96) - 081.058.038-10 em 12/12/2024 14:59 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Thu Dec 12 2024 14:59:09 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.255788 Longitude: -47.66228 Accuracy: 131

IP 177.91.69.200

Identificação: Por email: jartioli@grupopetropolis.com.br

Assinatura:



Hash Evidências:

1EAF525650F00D31153E5CEA805409CEF4094DC229C98BA20EFBE714AB47E9DE

